

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO 109/2017

ANO

2017

- PROJETO DE LEI
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
- PROJETO DE RESOLUÇÃO
- PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

Nº 092/2017

EMENTA

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO EDUCAÇÃO A ALUNOS DA FUNEC NO ÂMBITO MUNICIPAL PARA ATENDER O PROJETO DO GOVERNO FEDERAL DENOMINADO "CRIANÇA FELIZ" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR

EXECUTIVO



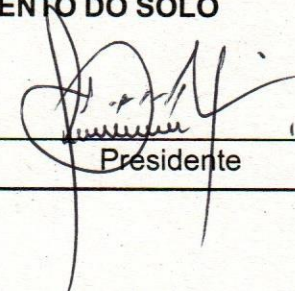
DELIBERAÇÃO FINAL

APROVADO

Encaminhado às Comissões:

- CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
- ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
- OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES
- SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO
- PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Data: 22 / 08 / 17



Presidente

Discussão:

- ÚNICA
- DUAS

Processo de Votação:

- SIMBÓLICA
- NOMINAL
- SECRETA

Quorum de Aprovação:

- Maioria SIMPLES
- Maioria ABSOLUTA
- 2/3

Deliberação:

1ª DISCUSSÃO: 22 / 08 / 17

APROVADO 22 / 08 / 17

REJEITADO / /

2ª DISCUSSÃO: / /

APROVADO / /

REJEITADO / /

Ocorrências:

Urgência Especial: 22 / 08 / 17

Vista: / /

Adiamento de Discussão: / /

Adiamento de Votação: / /

Retirada: / /

Outras ocorrências:

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 94/2017
PROJETO DE LEI Nº 92/2017

“Dispõe sobre a concessão de auxílio educação a alunos da FUNEC no âmbito municipal para atender o projeto do Governo Federal denominado “Criança Feliz” e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul **decreta:**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílio educação a estudantes/estagiários regularmente matriculados em cursos de nível superior, da Fundação Municipal de Educação e Cultura – FUNEC, de Santa Fé do Sul.

Art. 2º - O benefício de que se trata a presente lei, objetiva atender o projeto social do Governo Federal denominado “Criança Feliz” e auxiliar os alunos da FUNEC que realizam estágios nos setores da Prefeitura Municipal, no desenvolvimento de sua formação acadêmica.

Art. 3º - A concessão do auxílio exige as seguintes condições:

I – Ser aluno regularmente matriculado em um dos cursos mantidos pela Fundação Municipal de Educação e Cultura – FUNEC;

II – Celebração de termo de compromisso entre o estudante ou seu responsável legal, quando menor de 18 anos de idade, e a Prefeitura Municipal;

III – Contraprestação, pelo estagiário, por meio de atividades definidas no termo de compromisso, com jornada de atividade em estágio de 06 (seis) horas, em horário compatível com a vida escolar do aluno estagiário e com o Setor que o abrigará;

IV – Frequência escolar exigida no respectivo currículo, quando for o caso.

Parágrafo único - A frequência de que se trata o inciso anterior deverá ser comprovada ao final de cada semestre escolar.

Art. 4º - As atividades desenvolvidas pelo estagiário terão a duração máxima de 02 (dois) anos.

§ 1º - Sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano é assegurado ao estagiário, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 2º - Os dias de recesso previstos no parágrafo anterior serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 01 (um) ano.

§ 3º - Extingue-se a concessão do auxílio educação, sem possibilidade de renovação:

I – Pela desistência do estudante, manifestada por escrito;

II – Pela não renovação do termo de compromisso até a data de seu vencimento;

www: camarasantafedosul.sp.gov.br
e-mail: camarasantafe@hotmail.com

**CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL**

ESTADO DE SÃO PAULO

III - Pelo abandono, insuficiência de frequência semestral ou conclusão do curso;

IV - Por iniciativa da Prefeitura Municipal concedente, a qualquer momento, no caso de conduta inadequada ou descumprimento das obrigações assumidas pelo estagiário.

§ 4º - Em ocorrendo a hipótese no inciso anterior, o Supervisor do estagiário fará a comunicação por escrito, indicando os fundamentos da decisão ao Executivo Municipal e à Instituição de Ensino onde o estagiário estiver matriculado.

Art. 5º - Será concedido ao estagiário que realiza estagio junto a Secretaria de Ação Social, auxílio educação no valor de R\$ 747,00 (setecentos e quarenta e sete reais), mediante convênio firmado, condicionado à assiduidade não inferior a 90% (noventa por cento) da carga horária mensal estabelecida para atividades em estágio.

Paragrafo Único: Fica estabelecido o limite máximo de 03 estagiários beneficiários pela Secretaria de Ação Social para fins de atender o projeto do Governo Federal denominado "Criança Feliz".

Art. 6º - O auxílio educação concedido nos termos desta lei não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.

Art. 7º - Os estudantes interessados na obtenção do auxílio educação serão selecionados por meio de processo simplificado, realizado pela Prefeitura Municipal.

Art. 8º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul,
23 de agosto de 2017


MARCELO ALESSANDRO FAVALEÇA
PRESIDENTE


ANICETO FACIONE
VICE-PRESIDENTE


JOÃO RENATO FERRAZ
1º SECRETÁRIO

www: camarasantafedosul.sp.gov.br
e-mail: camarasantafe@hotmail.com

Rua Dez, 345 - (1º andar) Centro | Caixa Postal 66
Fones/Fax: (17) 3631-1223 ou 3631-7122 | CEP 15775-000 - Santa Fé do Sul (SP)



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

Mensagem nº 094/2017

Santa Fé do Sul, 18 de agosto de 2017.

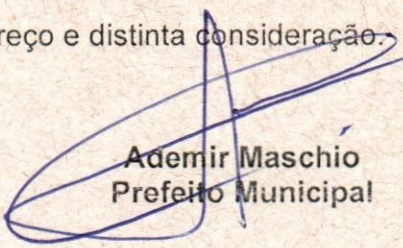
Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada consideração desse nobre Parlamento o anexo projeto de lei proposto pela Secretaria de Ação Social, que visa a contratação de visitantes para a realização de visitas domiciliares periódicas e contínuas, a ação que apoia as gestantes, crianças e seus familiares, sendo que os mesmos serão remunerados via convênio do Programa Federal “Criança Feliz” do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA, através de transferências fundo a fundo com a Municipalidade, cuja implantação deve ser imediata.

O Programa visa promover o desenvolvimento humano a partir do apoio e do acompanhamento do desenvolvimento infantil integral na primeira infância; apoiar a gestante e a família na preparação para o nascimento e nos cuidados perinatais; colaborar no exercício da parentalidade, fortalecendo os vínculos e o papel das famílias para o desempenho da função de cuidado, proteção e educação de crianças na faixa etária de até seis anos de idade; mediar o acesso da gestante, das crianças na primeira infância e das suas famílias a políticas e serviços públicos de que necessitem; e integrar, ampliar e fortalecer ações de políticas públicas voltadas para as gestantes, crianças na primeira infância e suas famílias.

A matéria é de natureza urgente, razão pela qual, rogamos sua tramitação no regime estabelecido no artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus nobres pares, minhas manifestações de especial apreço e distinta consideração.


Ademir Maschio
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Marcelo Alessandro Favaleça
Presidente da Câmara Municipal
Santa Fé do Sul – SP.



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

092/2017

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a concessão de auxílio educação a alunos da FUNEC no âmbito municipal para atender o projeto do Governo Federal denominado "Criança Feliz" e dá outras providências.

Ademir Maschio, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas legais atribuições,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílio educação a estudantes/estagiários regularmente matriculados em cursos de nível superior, da Fundação Municipal de Educação e Cultura – FUNEC, de Santa Fé do Sul.

Art. 2º - O benefício de que se trata a presente lei, objetiva atender o projeto social do Governo Federal denominado "Criança Feliz" e auxiliar os alunos da FUNEC que realizam estágios nos setores da Prefeitura Municipal, no desenvolvimento de sua formação acadêmica.

Art. 3º - A concessão do auxílio exige as seguintes condições:

I – Ser aluno regularmente matriculado em um dos cursos mantidos pela Fundação Municipal de Educação e Cultura – FUNEC;

II – Celebração de termo de compromisso entre o estudante ou seu responsável legal, quando menor de 18 anos de idade, e a Prefeitura Municipal;

III – Contraprestação, pelo estagiário, por meio de atividades definidas no termo de compromisso, com jornada de atividade em estágio de 06 (seis) horas, em horário compatível com a vida escolar do aluno estagiário e com o Setor que o abrigará;

IV – Frequência escolar exigida no respectivo currículo, quando for o caso.

Parágrafo único - A frequência de que se trata o inciso anterior deverá ser comprovada ao final de cada semestre escolar.

Art. 4º - As atividades desenvolvidas pelo estagiário terão a duração máxima de 02 (dois) anos.

§ 1º - Sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano é assegurado ao estagiário, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 2º - Os dias de recesso previstos no parágrafo anterior serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 01 (um) ano.

§ 3º - Extingue-se a concessão do auxílio educação, sem possibilidade de renovação:



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

- I – Pela desistência do estudante, manifestada por escrito;
- II – Pela não renovação do termo de compromisso até a data de seu vencimento;
- III – Pelo abandono, insuficiência de frequência semestral ou conclusão do curso;
- IV – Por iniciativa da Prefeitura Municipal concedente, a qualquer momento, no caso de conduta inadequada ou descumprimento das obrigações assumidas pelo estagiário.

§ 4º - Em ocorrendo a hipótese no inciso anterior, o Supervisor do estagiário fará a comunicação por escrito, indicando os fundamentos da decisão ao Executivo Municipal e à Instituição de Ensino onde o estagiário estiver matriculado.

Art. 5º - Será concedido ao estagiário que realiza estágio junto a Secretaria de Ação Social, auxílio educação no valor de R\$ 747,00 (setecentos e quarenta e sete reais), mediante convênio firmado, condicionado à assiduidade não inferior a 90% (noventa por cento) da carga horária mensal estabelecida para atividades em estágio.

Parágrafo Único: Fica estabelecido o limite máximo de 03 estagiários beneficiários pela Secretaria de Ação Social para fins de atender o projeto do Governo Federal denominado "Criança Feliz".

Art. 6º - O auxílio educação concedido nos termos desta lei não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.

Art. 7º - Os estudantes interessados na obtenção do auxílio educação serão selecionados por meio de processo simplificado, realizado pela Prefeitura Municipal.

Art. 8º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 18 de agosto de 2017.

Ademir Maschio
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo
APROVADO
em Sessão de
20 / 08 / 17

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo

18 AGO. 2017

PROT. Nº 445

PROTOCOLO

Termo de Aceite Programa Primeira Infância no SUAS

Código ibge: 3546603

Bloco 1 - Termo de Aceite Programa Primeira Infância no SUAS

- UF

SP

- Município

Santa Fé do Sul

- Termo Aceito

Sim

Não

- Capacidade de Atendimento ofertada:

150

- Valor de referência mensal ofertado:

7.500,00

- Capacidade de Atendimento aceita:

100

- Valor de referência mensal aceita:

5000

- Nome do Responsável pelo preenchimento da gestão

Neiva de Souza Vieira

- Cargo do Responsável pelo preenchimento da gestão

SECRETÁRIO(A) DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- CPF do Responsável pelo preenchimento da gestão

22370122889

- Nome do Responsável pelo preenchimento do conselho

Neiva de Souza Vieira

- Cargo do Responsável pelo preenchimento do conselho

SECRETÁRIO(A) DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- CPF do Responsável pelo preenchimento do conselho

22370122889

- Data de registro do Termo de Aceite

24/02/2017 15:21:22

- Data preenchimento gestão

10/02/2017 09:47:12

- Data preenchimento conselho

24/02/2017 15:21:22

Termo de Aceite Programa Primeira Infância no SUAS

Bloco 2 - Termo de Aceite Programa Primeira Infância no SUAS

- Data da reunião

22/02/2017

- Ata Número

1

- Resolução

001



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 8.869, DE 5 DE OUTUBRO DE 2016

Institui o Programa Criança Feliz.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Criança Feliz, de caráter intersetorial, com a finalidade de promover o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância, considerando sua família e seu contexto de vida, em consonância com a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.

Parágrafo único. Considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros seis anos completos ou os setenta e dois meses de vida da criança.

Art. 2º O Programa Criança Feliz atenderá gestantes, crianças de até seis anos e suas famílias, e priorizará:

I - gestantes, crianças de até três anos e suas famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;

II - crianças de até seis anos e suas famílias beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada; e

III - crianças de até seis anos afastadas do convívio familiar em razão da aplicação de medida de proteção prevista no art. 101, caput, incisos VII e VIII, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e suas famílias.

Art. 3º O Programa Criança Feliz tem como objetivos:

I - promover o desenvolvimento humano a partir do apoio e do acompanhamento do desenvolvimento infantil integral na primeira infância;

II - apoiar a gestante e a família na preparação para o nascimento e nos cuidados perinatais;

III - colaborar no exercício da parentalidade, fortalecendo os vínculos e o papel das famílias para o desempenho da função de cuidado, proteção e educação de crianças na faixa etária de até seis anos de idade;

IV - mediar o acesso da gestante, das crianças na primeira infância e das suas famílias a políticas e serviços públicos de que necessitem; e

V - integrar, ampliar e fortalecer ações de políticas públicas voltadas para as gestantes, crianças na primeira infância e suas famílias.

Art. 4º Para alcançar os objetivos elencados no art. 3º, o Programa Criança Feliz tem como principais componentes:

I - a realização de visitas domiciliares periódicas, por profissional capacitado, e de ações complementares que apoiem gestantes e famílias e favoreçam o desenvolvimento da criança na primeira infância;

II - a capacitação e a formação continuada de profissionais que atuem junto às gestantes e às crianças na primeira infância, com vistas à qualificação do atendimento e ao fortalecimento da intersetorialidade;

III - o desenvolvimento de conteúdo e material de apoio para o atendimento intersetorial às gestantes, as crianças na primeira infância e às suas famílias;

IV - o apoio aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, visando à mobilização, à articulação intersetorial e à implementação do Programa; e

V - a promoção de estudos e pesquisas acerca do desenvolvimento infantil integral.

Art. 5º O Programa Criança Feliz será implementado a partir da articulação entre as políticas de assistência social, saúde, educação, cultura, direitos humanos, direitos das crianças e dos adolescentes, entre outras.

Parágrafo único. O Programa Criança Feliz será coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.

Art. 6º Fica instituído o Comitê Gestor do Programa Criança Feliz, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, com a atribuição de planejar e articular os componentes do Programa Criança Feliz.

§ 1º O Comitê Gestor será composto por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos:

I - Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, que o coordenará;

II - Ministério da Justiça e Cidadania;

III - Ministério da Educação;

IV - Ministério da Cultura; e

V - Ministério da Saúde.

§ 2º Os membros do Comitê Gestor serão indicados pelo titular do respectivo órgão e designados em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário.

§ 3º Poderão ser convidados a participar das atividades do Comitê Gestor representantes de outras instâncias, órgãos e entidades envolvidas com o tema.

§ 4º A Secretaria-Executiva do Comitê Gestor será exercida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, que prestará o apoio administrativo e providenciará os meios necessários à execução de suas atividades.

§ 5º A participação dos representantes do Comitê Gestor será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 7º As ações do Programa Criança Feliz serão executadas de forma descentralizada e integrada, por meio da conjugação de esforços entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, observada a intersetorialidade, as especificidades das políticas públicas setoriais, a participação da sociedade civil e o controle social.

Art. 8º A participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no Programa Criança Feliz ocorrerá por meio de procedimento de adesão ao Programa.

Parágrafo único. O apoio técnico e financeiro a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios fica condicionado ao atendimento de critérios definidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, ouvido o Comitê Gestor.

Art. 9º Para a execução do Programa Criança Feliz poderão ser firmadas parcerias com órgãos e entidades públicas ou privadas.

Art. 10. O Programa Criança Feliz contará com sistemática de monitoramento e avaliação, em observância ao disposto no art. 11 da Lei nº 13.257, de 2016.

Art. 11. Os recursos para a implementação das ações do Programa Criança Feliz correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente nos órgãos e nas entidades envolvidos, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 12. A implementação do disposto neste Decreto observará, no que couber, a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de outubro de 2016; 195ª da Independência e 128ª da República.

MICHEL TEMER

Alexandre de Moraes

José Mendonça Bezerra Filho

Ricardo José Magalhães Barros

Osmar Terra

Marcelo Calero Faria Garcia

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.10.2016

Processo nº. 109/2017

PROJETO DE LEI Nº92/2017.

Ementa: “Dispõe sobre a concessão de auxílio educação a alunos da FUNEC no âmbito municipal para atender o projeto do Governo Federal denominado “Criança Feliz” e dá outras providências.

Autor: Executivo Municipal

PARECER

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

Sala das Comissões, 22 de agosto de 2017.

a) vereador **JOÃO RENATO FERRAZ**
Presidente da Comissão

a) vereador **ANICETO FACIONE**
Relator

a) vereador **EVANDRO MURA**
Membro

a: justiça

Processo nº. 109/2017

PROJETO DE LEI Nº92/2017.

Ementa: “Dispõe sobre a concessão de auxílio educação a alunos da FUNEC no âmbito municipal para atender o projeto do Governo Federal denominado “Criança Feliz” e dá outras providências.

Autor: Executivo Municipal

PARECER

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto financeiro e orçamentário, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, 22 de agosto de 2017.


a) vereador **ANICETO FACIONE**
Presidente da Comissão


a) vereador **JOSE EMÍDIO ARAUJO CALAZANS**
Relator


a) vereador **RONALDO EUGÊNIO LIMA**
Membro

a: finanças

www: camarasantafedosul.sp.gov.br
e-mail: camarasantafe@hotmail.com

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

Senhor Presidente:

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, com fundamento no inciso IV, alínea "b", do artigo 166, do Regimento Interno, ouvido o Colendo Plenário, requer

urgência especial

para tramitação do PROJETO DE LEI nº. 92/2017, de autoria do EXECUTIVO MUNICIPAL, cuja ementa é a seguinte: "Dispõe sobre a concessão de auxílio educação a alunos da FUNEC no âmbito municipal para atender o projeto do Governo Federal denominado "Criança Feliz" e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA:

A relevância de que se reveste a matéria, sobretudo em se considerando os argumentos contidos na Mensagem que acompanha o referido Projeto, autoriza sua tramitação em regime de urgência especial.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,
22 de agosto de 2017



Vereador JOÃO RENATO FERRAZ
Presidente da Comissão



Vereador ANICETO FACIONE
Relator



Vereador EVANDRO MURA
Membro

a: urgência

www: camarasantafedosul.sp.gov.br
e-mail: camarasantafe@hotmail.com